



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 148 /2017
32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.07.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2074/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201610335-1
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
CGF N. 06.102.618-2
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA. BENS DE USO E CONSUMO. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. A empresa aproveitou crédito indevido de ICMS lançado erroneamente no CIAP como ativo permanente. Elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar a acusação fiscal. Decisão pela **procedência** com base no art. 20, § 1º e 23 do LC nº 87/96, com penalidade catalogada no art. 123, II, “a” da Lei n. 12.670/96. Rejeitado o pedido de perícia. Não acatamento do entendimento de que os juros de mora devem incidir após o prazo de pagamento do auto de infração. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Crédito indevido. Atividade fim. Ativo imobilizado. CIAP. Bens de uso e consumo. Ônus da Prova. Perícia indeferida. Juros de mora. Procedente.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para o ativo permanente do estabelecimento.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Contribuinte lançou e aproveitou, indevidamente, durante o exercício de 2013 crédito de ICMS oriundo de registro de notas fiscais de entradas incluídas no CIAP, erroneamente, como ativo permanente, conforme informações anexas”.

Apontada infringência ao artigo 65, III c/c art. 60, IX, “b” do Dec. 24.569/97, art. 20 parágrafo primeiro, c/c art. 33,I, da Lei Complementar 87/96. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	236.410,30
Multa	236.410,30
TOTAL	472.820,60

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz que:

“ Sendo assim, considerando que a atividade da Petrobrás consiste na pesquisa, lavra, refino, processamento e comercialização de petróleo proveniente de poço, plataformas, de xisto ou de outras rochas e considerando, também, que a Lei Complementar nº 87/96 garantiu o direito ao crédito de entrada de bens para composição do ativo imobilizado ante a condição de que não seja alheia à atividade do contribuinte adquirente, sendo assim, lavramos o presente auto de infração para cobrança de crédito indevido de ICMS lançados no CIAP.

(...)

Oportuno frisar que os itens considerados incontroversos e que foram objeto de pagamento parcial do AI nº 2015.06487-1, também serviram de base para pagamento espontâneo do valor de R\$ 55.975,97 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos) relativo às parcelas de crédito indevido lançados em 2013 e 2014. Vide Carta Tributária nº 0716/2015 de 30 de outubro de 2015 e e-mail anexos”.

Constam dos autos o Mandado de Ação Fiscal n. 2015.18548, Termo de Início de Fiscalização n. 2015.18366, Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2016.07379, Anexo Único – Demonstrativo do crédito indevido lançado no CIAP, mídia eletrônica, planilha dos itens considerados incontroversos objeto do pagamento parcial do AI 2015.06487-1.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação, conforme documento encartado às fls. 39/48 dos autos.

Na primeira Instância o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, com base no previsto no art. 20, parágrafo primeiro, c/c art. 65, III do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, alegando basicamente que:

- I- Da nulidade da autuação, violação ao art. 5º, II da LC 130/2014, ônus da prova do fisco;
- II- Da solicitação de perícia técnica especializada;
- III- Dos juros de mora sobre multas tributárias;
- IV- Em pedido alternativo, a nulidade ou improcedência da autuação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em face da decisão de procedência proferida em primeira instância.

O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa sobre crédito indevido de bens de ativo permanente ocorrida no exercício de 2013, oriundo de registro de notas fiscais de entradas incluídas no CIAP, erroneamente, como ativo permanente, no valor de R\$ 236.410,30 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos), sendo aplicada a penalidade do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. r

No que trata da alegação da recorrente de presunção legal relativa dos atos e fatos jurídicos registrados em livros (LC estadual n. 130/14, art. 5º, II), esclareça que a agente autuante apresenta a lista dos itens que compreende que não se enquadra em bem do ativo g



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

imobilizado e que não foram registrados na forma da legislação pertinente, pois qualquer material, equipamento, instrumento, ferramenta ou peças não vinculados diretamente ao desenvolvimento da atividade econômica da autuada não gera direito ao crédito conforme legislação tributária.

Portanto, o relatório contém as informações necessárias para dar ao procedimento a devida transparência e motivação, já que é prova suficiente para sustentar a acusação fiscal, caberia a recorrente apresentar a contraprova.

Ainda, que o agente atuante exerceu seu dever de apresentar as provas da acusação fiscal, quando elaborou a planilha contendo os produtos que entendeu não se tratar de bem do ativo imobilizado e estavam escrituradas no Controle de Crédito do Ativo Permanente – CIAP.

Em princípio, em termos de distribuição do ônus da prova, incumbe à Fazenda provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito, ao contribuinte, a inexistência desses pressupostos ou a existência de fatores excludentes. Assim, o agente fiscal apresenta as planilhas com os fatos que motivam a acusação fiscal, caberia a recorrente apresentar elementos da inexistência destes fatos.

Insta trazer ao caso o previsto no art. 20, § 1º e 23 da Lei Complementar n. 87/1996, assim editado:

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

“ Art. 23. O direito de crédito, para efeito de composição com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observa-se-á o seguinte:

I- somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020”.

Quanto aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente deverá ser observado o disposto no art. 20, § 5º da LC 87/1996.

Calha destacar que os créditos indevidos lançados no CIAP são de material de consumo, material e mobiliário de administração/escritório, equipamentos de proteção e segurança, equipamentos de comunicação, de navegação, peças, componentes, ferramentas, acessórios, todos não relacionados diretamente ao processo produtivo da recorrente. Neste caso, por serem aplicadas em atividade alheia à finalidade da empresa, a aquisição dos referidos bens não dá direito ao creditamento pretendido.

Nesse rumo, correta a autuação do Fisco que glosou os créditos indevidamente aproveitados, haja vista a expressa vedação do § 1º, do art. 20 da LC 87/96.

Em referência à alegação de que os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício sejam calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do auto de infração.

Em primeiro momento, importa acentuar que os juros de mora são adicionados à quantia do débito, tendo essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.

Esclareça que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, segundo o inscrito nos arts. 142 e 144 do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assim, como pelo lançamento constitui-se o crédito tributário (art. 142 do CTN) e segundo o previsto no art. 901 do RICMS, entende-se por crédito tributário o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso, compreendemos, concessa vênica, que os juros de mora devem ser computados desde a data da infração pelo descumprimento da obrigação acessória que deu motivo para a aplicação da multa.

Nessa senda, impõe trazer o gizado no art. 62, § 5º da Lei n. 12.670/96, aduzindo que o crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de mora.

Calha evidenciar a lição do Mestre Hugo de Brito Machado, assim inscrita:

“ O lançamento tributário, como procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário, tanto pode referir-se à apuração do valor do tributo como o valor da penalidade aplicada em razão de infração à legislação tributária. Lançamento é aplicação da norma material. Não apenas da norma que define a hipótese de incidência do tributo, mas também da norma que define a hipótese de incidência da penalidade. Aplicar uma penalidade pecuniária cominada pela lei tributaria é, para todos os efeitos, fazer um lançamento.”
(Teoria Geral do Direito Tributário, pg. 300/301)

Insta esclarecer que segundo o previsto no art. 33, XII do Dec. n. 25.468/99, o auto de infração conterà o valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se referem, assim, inexistente na legislação cearense a obrigatoriedade de indicação dos juros incidentes sobre o crédito tributário exigido.

No tocante ao pedido de perícia requerido pela recorrente, entendemos pelo indeferimento, haja vista que a empresa o fez de maneira genérica (art. 97, I da Lei nº 15.614/14), não apresentando quais produtos são realmente do ativo imobilizado, portanto não atendendo o previsto no art. 63, IV e V da Lei nº 15.614/2014, assim expresso:

“Art.63. A impugnação deverá conter:

(...)

V- a documentação probante de suas alegações;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VI- a indicação das provas cuja produção é pretendida.”

Desta feita, como a empresa se creditou de ICMS erroneamente lançado no ativo imobilizado no valor de R\$ 236.410,30 deverá ser aplicada a multa catalogada no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Pelo Exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a procedência da autuação.

Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS.....	R\$	236.410,30
Multa.....	R\$	236.410,30
Total.....	R\$	472.820,60

03 – DECISÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/2074/2016 – Auto de Infração: 1/201610335. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Decisão: “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1.** Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal por suposta falta de provas da acusação, resolvem afastá-la por unanimidade de votos, entendendo que os elementos contidos nos autos são suficientes para que o órgão de julgamento possa formar um juízo sobre a matéria em exame; **2.** Quanto à alegação de que os juros devem ser computados sobre a totalidade do crédito (ICMS e multa) desde a ocorrência do fato gerador do imposto; foram votos vencidos neste ponto os das conselheiras Camila Borges Duarte e Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo que votaram no sentido de acolher a alegação da parte ; **3.** Quanto ao pedido de Perícia formulado pela empresa, por maioria de votos, resolvem indeferi-lo com fundamento no art. 63, IV e V e no art. 97, III, ambos da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos em voto os conselheiros Diogo Morais Almeida Vilar e José Wilame Falcão de Souza, que votaram favoravelmente à perícia requerida; **4. No mérito**, resolvem por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para proceder sustentação oral no julgamento deste processo a Dra. Marisa Sanford Silveira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 28 de agosto de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

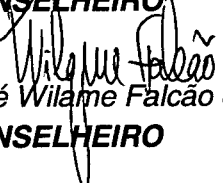

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

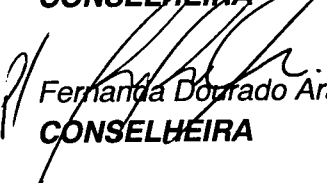

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA